

ISABELLA DE FARIA MARIANO

**O SUPERENDIVIDAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA PARA
O INDIVÍDUO E A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO
DO CONSUMIDOR**

ISABELLA DE FARIA MARIANO

**O SUPERENDIVIDAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA PARA
O INDIVÍDUO E A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO
DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação Profa. M.e Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS - 2022

ISABELLA DE FARIA MARIANO

**O SUPERENDIVIDAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA PARA
O INDIVÍDUO E A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO
DO CONSUMIDOR**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me capacitado, me permitindo chegar até aqui, a minha mãe Adriana que esteve ao meu lado em todos os momentos, meu pai Lucimar e minha avó Maria, que mesmo mesmo já tendo falecido, sonharam com esta graduação, e a minha avó Iracilda pelas orações e palavras de incentivos.

Gratidão também à querida professora orientadora Ana Paula Mendonça Ferreira Russo por todos ensinamentos e paciência durante a confecção desta monografia. Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que este sonho pudesse se concretizar. Muito Obrigada.

RESUMO

O superendividamento é um grave problema que assola milhares de brasileiros todos os anos. Reconhecendo a necessidade de tratamento jurídico especial para os casos de superendividamento, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 14.181/2021, que propõe alternativas de tratamento e prevenção deste problema. Neste cenário, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise minuciosa das causas pertinentes ao superendividamento, dos impactos gerados no Estado e na sociedade, bem como as consequências de tal situação. Por fim, busca-se discorrer acerca das modificações realizadas pelo novo diploma legal a este assunto. A presente pesquisa, utiliza a pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária. Foi possível concluir que o superendividamento é um problema de cunho social, pois muito além do endividado, traz consequências negativas à toda coletividade. De forma geral, a Lei nº 14.181/2021 mostra-se como um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro na solução do superendividamento, e na garantia de direitos constitucionais aos indivíduos que encontram-se nesta situação.

Palavras-Chave: Lei. Superendividamento. Consumidor. Impactos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	03
1.1 Lei nº 14.181, de 1ª de julho de 2021 (Evolução histórica).....	03
1.2 Conceito, causas e consequências do superendividamento.....	05
1.3 Classificação.....	08
CAPÍTULO II – A SOCIEDADE DE CONSUMO E A CONCESSÃO DE CRÉDITO COMO ESTÍMULO AO SUPERENDIVIDAMENTO.....	12
2.1 A sociedade de consumo e consumismo.....	12
2.2 A facilidade de acesso ao crédito na atualidade.....	14
2.3 Concessão irresponsável.....	17
CAPÍTULO III – O TRATAMENTO E A PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDADO.....	22
3.1 Garantia do mínimo existencial.....	22
3.2 Medidas preventivas.....	24
3.3 Medidas de tratamento.....	28
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O superendividamento é uma problemática que alcança uma quantidade grande da população mundial, não sendo apenas uma realidade pátria. Trata-se de um fator ligado à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo.

As consequências desta adversidade afetam diretamente a qualidade de vida tanto dos consumidores, quanto de suas famílias, e se apresentam como um emergente problema jurídico e social, atingindo a sociedade, e impossibilitando o consumidor leigo e de boa-fé de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo.

Diante da situação em que se encontra o indivíduo, nos casos em que por emergência necessita-se da concessão de crédito, ou de qualquer outro meio mais rápido para obter determinado valor, ou mesmo por um exagerado consumo próprio percebe-se a necessidade de uma proteção, uma vez que por contrair muita dívida, não consegue pagá-las.

Por este motivo o presente estudo busca, de forma geral, realizar uma análise minuciosa das causas pertinentes ao superendividamento, os impactos gerados no Estado e na sociedade, bem como as consequências de tal situação. De forma específica busca-se analisar o fenômeno socioeconômico, trazendo soluções acerca do mesmo, e também a possibilidade de inserção da mediação, como meio, para a resolução de conflito.

Para tanto, tece considerações sobre a entrada em vigor em da Lei federal

14.181 de 2021, que busca a prevenção dos consumidores superendividados, realizando alterações junto ao Código de Defesa do Consumidor no que tange a obrigação dos bancos e empresas a informarem a taxa de juros e encargos por atrasos, e de repassarem informações decorrentes de parcelamento

O presente estudo justifica-se pelo fato de o superendividamento se multiplicar rapidamente na sociedade consumerista, trazendo várias consequências para o consumidor, apresentando diversos efeitos nas relações sociais.

A metodologia adotada para realização deste trabalho de conclusão de curso é a pesquisa qualitativa, mediante pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica na legislação pertinente e obras de referência. Adota-se, ainda, a modalidade descritiva, para expor os fatos e fenômenos da realidade em estudo.

CAPÍTULO I – A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Neste capítulo será realizada uma análise da evolução histórica envolvendo a criação e elaboração da Lei N° 14.181/21 no Brasil, dando ênfase as causas que levam os consumidores a ficarem superendividados, levando a compreender o perfil socioeconômico e as consequências do amplo acesso ao crédito.

1.1 Lei nº 14.181, de 1ª de julho de 2021 (Evolução histórica)

Fruto de um longo debate entre a sociedade brasileira, que procurava um regimento específico para situações envolvendo a concessão de crédito entre as relações de consumo, e a fim de ocupar a lacuna existente no tratamento do superendividado, foi sancionada a Lei nº 14.181/2021 designada Lei do Superendividamento (MARTINEZ, 2021).

Discutido por quase dez anos nas casas legislativas, iniciado como Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, logo após submetido à revisão da Câmara dos Deputados e designado como Projeto de Lei nº 3.515, ainda em 2015, onde finalmente foi sancionada em 1º de Julho de 2021 (MARTINEZ, 2021).

Tramitando na Câmara de Deputados desde 2015, o projeto legislativo recebeu novo impulso após a aparecimento da pandemia de Covid-19. Diante dos impactos econômicos negativos da pandemia, especialmente nos índices de desemprego e endividamento no Brasil, mais de 170 (cento e setenta) instituições de defesa do consumidor assinaram um ofício enviado ao Presidente da Câmara de Deputados, em 21/12/2020, pedindo para que a votação do PL 3515/2015 ocorresse

até o final daquela sessão legislativa (MARTINEZ, 2021).

Em maio de 2021 foi finalmente aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 14.181/2021, sancionada pelo Presidente da República em 01/07/2021, e intitulada como Lei do Superendividamento - o primeiro marco de tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil (BRASIL, 2021).

A Lei 14.181 altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 1999 (Estatuto do Idoso), a tratar-se da disciplina do crédito ao consumidor e definir sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (BRASIL, 2021).

A primeira alteração por ela operada diz respeito à Política Nacional das Relações de Consumo, determinada no art. 4º do CDC, adicionando entre os seus princípios o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” (BRASIL, 2021) e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (BRASIL, 2021).

Agora o Código de Defesa do Consumidor, conta com um capítulo que trata exclusivamente da prevenção e do tratamento do superendividamento, composto pelos artigos 54-A a 54-G, incluídos pela Lei nº 14.181/2021, que tratam da prevenção do superendividamento da pessoa natural, do crédito responsável e da educação financeira do consumidor (BRASIL, 2021).

Com a lei, a segurança do consumidor é garantida desde antes da efetivação de uma dívida, uma vez que proíbe propagandas de empréstimos e a falta de avaliação da situação financeira do consumidor.

A lei autoriza ainda, que a conciliação em bloco seja feita em órgãos como o Procon, Ministério Público e a Defensoria Pública, que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, onde os credores são chamados para audiência, a fim de conhecer a situação do consumidor inadimplente e receber uma proposta de pagamento que leve em conta os limites, sem comprometimento de toda sua renda (BRASIL, 2021).

Ainda classifica como cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, aquelas que “condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder 50 Judiciário” (BRASIL, 2021) e aquelas que:

[...] estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores (BRASIL, 2021).

A única alteração ao Estatuto do Idoso promovida pela lei consiste em incluir ao art. 96 do estatuto, um parágrafo terceiro para esclarecer que “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso” (BRASIL, 2003), de forma a evitar que essa negativa, que é fundada na prevenção à condição de superendividamento, possa ser equivocadamente interpretada como discriminação.

1.2 Conceito, causas e consequências do superendividamento

O superendividamento é um fenômeno caracterizado pelo acúmulo de compromissos financeiros de determinada pessoa, não sendo possível que esta consiga quitar os pagamentos, apresentando, assim, grandes dificuldades em manter seus gastos básicos (NUNES, 2019).

Conceituam Claudia Lima Marques, Clarissa Lima e Karen Bertoncelo (2010) que o superendividamento é uma impossibilidade global que ocorre quando um devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa fé, atinge a incapacidade de satisfazer todas suas dívidas, tanto as atuais quando as futuras, em um tempo razoável tendo em vista a sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Superendividamento, na visão de Ferrari (2020), é a incapacidade econômica de quitação das dívidas contraídas, diante do saldo negativo mensal do consumidor. Ou seja, quando o rendimento mensal cobre apenas as despesas mensais e não há excedente disponível para cobrir as dívidas já realizadas.

Desse modo, a dívida permanece inadimplida. O consumidor, todavia, também corre o risco de contrair novas dívidas para as quais não haverá meios de quitação (NUNES, 2019).

Outros autores definem o fenômeno como a impossibilidade do consumidor, de forma duradoura ou estrutural, de saldar suas dívidas ou, até mesmo, como a existência de uma real ameaça de que o devedor não poderá vir a pagar seus débitos quando estes tornarem-se exigíveis (LIMA, 2014).

Na medida em que o endividamento cresce, aumenta também a chance de ocorrer o superendividamento, visto que quanto maior for a parcela da renda familiar comprometida com dívidas, mais provável é que sobrevenha uma inadimplência global (PORTO; BUTELLI, 2015).

Deste modo, conclui-se que superendividamento pode ser caracterizado como uma situação de inadimplência e de liquidez do consumidor, visto que o desequilíbrio econômico e financeiro, vêm afetando uma grande parte da população brasileira, que fica impossibilitada de adimplir todas suas dívidas quando elas se tornam pretensiosas (NUNES, 2019).

São diversos os fatores que atuam para justificar o âmbito das causas que levam o consumidor ao superendividamento. No entanto, é destaque que a sociedade de consumo e o crédito facilitado, contribuem imensamente para o superendividamento da população (NUNES, 2019).

Como um dos principais motivos para ocasionar o endividamento exorbitante encontra-se a tendência que as pessoas possuem em comprar compulsivamente sem qualquer planejamento financeiro ou prévia visualização de gastos (NUNES, 2019).

Diante destes impulsos, os indivíduos acabam não conseguindo se controlar e na maioria dos casos decidem consumir hoje, deixando de lado o pensamento de economizar no futuro. Teoricamente explicada e designada 'controle do impulso' (LIMA, 2014).

Dentre outro fator, destaca-se a falta de informações e de educação financeira, pois em inúmeras vezes, os indivíduos não recebem prévias informações sobre as contratações e concessões de crédito, de custos e impacto dos débitos, aumentando ainda mais o risco de contrair dívidas que sejam excessivamente ao orçamento familiar (NUNES, 2016).

Diante do sistema capitalista que facilita cada vez mais, a aquisição e uso de produtos ou serviços junto a campanhas publicitárias que utilizam a falta de informação do consumidor para incentivá-los a comprar o que não se precisa, com o dinheiro que não tem, comprometendo assim sua renda, sendo guiada pelas fantasias demonstradas nas imagens impondo ao indivíduo consumerista a compra do produto (NUNES, 2016).

No que se refere à caracterização do princípio da boa-fé, é possível auferir que os estudos europeus diferenciam diferentes espécies de indivíduos superendividados, sendo eles o ativo consciente e inconsciente, além do passivo (SANTOS, 2008).

Defende Cerbasi (2009), que esses fatores, juntamente ao acúmulo de preocupações, por soluções para a situação do superendividamento, podem gerar ainda mudanças comportamentais entre os indivíduos, desentendimentos, agressividade, impaciência e até situações como depressão, divórcio, entre outros.

Além disso, com o nome sujo, o endividado perde a capacidade de sair deste estado de inadimplência, ficando assim, restrito a concessão de novos créditos para pagamento de suas dívidas antigas, passando a acumular ainda mais com o surgimento de novas outras (SANTOS, 2008).

Assim, diante das consequências ocasionadas pela exclusão de crédito, o consumidor não encontrando maneiras formais, muitas vezes poderá procurar formas alternativas de obter determinado valor por meio de empréstimos informais, por exemplo, o que, na prática, ira agravar ainda mais a sua situação de endividamento.

1.3 Classificação

Conforme a professora Maria Manuel Leitão Marques (2000), baseada na jurisprudência francesa que, por sua vez, fundou-se nos trabalhos preparatórios da Lei Neiertz (COSTA, 2002), existem dois tipos de superendividado: o ativo e o passivo.

O primeiro é o consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo contrai dívidas em decorrência de fatores externos chamados de ‘acidentes da vida’ (TORRES, 2014).

Entre estes ‘acidentes’, destacam-se situações tais como o desemprego, divórcio, nascimento, doença ou morte na família, necessidade de empréstimos suplementares, redução do salário, alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a desfavorável ao indivíduo (TORRES, 2014).

No que se refere à caracterização sob o aspecto da boa-fé, a doutrina europeia diferencia três tipos de consumidores superendividados: o ativo inconsciente, o ativo consciente e o superendividado passivo (KIRCHNER, 2008). Analisam-se, pois, essas categorias de devedores.

No caso do superendividamento ativo, o consumidor ‘voluntariamente’ endivida-se em virtude de uma má gestão do orçamento familiar, adquirindo um montante de dívidas superior ao que pode pagar. “Em suma, no jargão popular, devedor ativo seria aquele que ‘gasta mais do que ganha’” (CONSALTER, 2007, p.3).

Pode-se dizer, ainda, que neste cenário os endividados ativos podem ser divididos em outras duas subespécies, quais sejam: o ativo inconsciente e ativo consciente.

O superendividamento ativo inconsciente, por sua vez, se concretiza quando o consumidor está necessariamente embasado de boa fé, ou seja, acredita que conseguirá de alguma forma ser capaz de quitar suas obrigações. Normamente

estes indivíduos consomem por impulsos e de maneira irresponsável, no entanto, acreditam que serão capazes de pagar as dívidas contraídas (LIMA, 2014).

Assim, mesmo que não tenha ocorrido nenhum fator surepresa capaz de gerar os gastos excessivos, estes consumidores acabam se endividando em função de padrões sociais, desejos supérfluos, créditos facilitados, entre outros motivos que levam ao exagero. (LIMA, 2014).

Vale ressaltar que esta categoria de envidados não possui a intenção de enganar ou prejudicar o credor, no entanto, a dívida ocorreu por ações precipitadas (SCHMIDT NETO, 2009).

Isto é, o consumidor ativo inconsciente é aquele que se endivida, normalmente, em função da falta de cuidado com suas finanças, visto que originalmente tinha a consciência do seu dever em pagar a dívida, no entanto, em função da sua inalcançável busca por modelos sociais, acaba se endividando de uma maneira que não consegue mais suportar, perdendo integralmente o controle dos seus gastos (KIRCHNER, 2008).

O superendividado ativo inconsciente agiu impulsivamente, e de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, superendividou-se por inconseqüência (LIMA, 2014).

Já o superendividamento ativo consistente, é aquele que de má-fé contrai dívidas, sabendo que não poderá pagá-las, visando a enganar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo (LIMA, 2014).

Isto é, a intenção do devedor, desde o momento da contratação, era de não pagar. Esse superendividado não recebe o apoio estatal para recuperar-se, pois está ausente o requisito da boa-fé.

Sob este aspecto também pode ser comumente designado como

superendividamento deliberado ou de má-fé, visto que o consumidor atual com o desejo de lesar credor, tirando proveito das situações que oferecem crédito para consumir de forma irresponsável, sabendo não ser capaz de adimplir com suas obrigações mas, assim mesmo, comprometendo-se com elas (KIRCHNER, 2008).

Nesta situação, o consumidor age com abuso dos créditos que lhes são conferidos, adquirindo desta forma obrigações excessivas, que estão muito além de suas possibilidades financeiras de quitação. Muitas vezes, mesmo em situações normais de imprevistos, este indivíduo não teria condição de suportar a natureza desta dívida auferida, demonstrando a clara má-fé da ação (MARQUES, CAVALLAZZI, 2006).

No superendividamento passivo, então, o consumidor age da mesma forma que no superendividamento ativo, isto é, embasado pela boa fé, acreditando ser possível quitar as obrigações, enquanto no ativo consiente, este possui intenção de ludibriar credor (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006).

Na categoria dos superendividados passivos estão os consumidores que não contribuíram ativamente para seu endividamento excessivo. Contraíram as dívidas de boa-fé, inicialmente possuíam condições econômicas de saldá-las, mas não conseguiram cumprir os encargos financeiros em virtude do surgimento de circunstâncias imprevistas, como desemprego, divórcio, doença ou morte na família, por exemplo (LIMA, 2014).

Pesquisas concluem que o superendividamento passivo causado por mudanças de rendimento é a espécie mais frequente de superendividamento. Assim, afirma Cláudia Lima Marques e Rosângela Lunurdelli Cavallazi comentando a pesquisa elaborada no estado do Rio Grande do Sul:

Os dados que levantamos nesta pesquisa piloto de 100 casos comprovam que os consumidores no Rio Grande do Sul não são “endividados ativos”, ou seja, “consumistas” que gastam compulsivamente mais do que ganham ou que não sabem administrar bem as possibilidades do cartão de crédito e as facilidades de autofinanciamento de hoje. Ao contrário, mais de 70% deles são superendividados passivos, que se endividaram em face de um “acidente da vida”, desemprego, morte de algum parente, divórcio,

doença na família, nascimento de filhos, etc. (desemprego 36,2%, doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%) (2006, p.302).

Analisadas as classificações do superendividamento, passa-se à abordagem da exigência de boa-fé para que haja proteção jurídica especial a esses casos

CAPÍTULO II – A SOCIEDADE DE CONSUMO E A CONCESSÃO DE CRÉDITO COMO ESTÍMULO AO SUPERENDIVIDAMENTO

O presente capítulo busca discorrer de forma minuciosa sobre as particularidades que compõem a situação entre Consumismo X Consumidor, bem como as formas acessíveis de concessão de crédito a fim de estimular ao consumismo exacerbado.

Dedica-se a analisar as consequências da expansão do mesmo, na sociedade de consumo, abrangendo as divergências doutrinárias acerca de sua natureza, bem como expor e entender suas espécies e exceções admitidas no Código de Defesa do Consumidor.

2.1 A sociedade de consumo e consumismo

Antes de adentrar o tema de forma mais aprofundada e discorrer acerca de suas particularidades, faz-se de fundamental importância conceituar, inicialmente, o que vem a ser os termos 'consumo e consumismo'.

De acordo com os ensinamentos de Livia Barbosa e Colin Campbell (2006), o consumismo diz respeito explicitamente ao processo de satisfação das necessidades individuais, sendo um fenômeno antigo, existentes em todos os tipos de sociedade.

Já o termo consumismo, quando utilizado em sentido amplo, se dá quando o consumo assume papel essencial nas relações sociais, apresentando-se como sendo a “principal força propulsora e operativa da sociedade” (BAUMAN, 2008, p.356).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Nesta perspectiva, ser consumidor nesta sociedade de consumo é aderir a um modo de vida consumista, muitas vezes onde as necessidades de consumo devem ser satisfeitas imediatamente para que novas possam surgir (BRASIL, 1990).

Com o desenvolvimento de novos hábitos, o que era adquirido por necessidade, agora é comprado pelo simples prazer de consumir. O que anteriormente era adquirido por poucas vezes, passou a ser comprado com frequência e com uma necessidade rápida de descarte, de modo a causar danos também ambientais (SLATER, 2002).

É justamente neste sentido que Don Slater (2002) afirma que ser consumidor é basear-se em escolhas, em que se pode decidir o que adquirir, de que forma pagar, sem qualquer interferência de terceiros, exercendo livremente seu direito de consumo.

Jygmunt Bauman (2008) chama atenção para a maneira com que o consumo moderado deu lugar ao consumismo excessivo e descontrolado, e a incessante busca para adquirir novos produtos passou a conduzir o comportamento humano.

Neste contexto, o autor explica que na sociedade contemporânea os indivíduos são incentivados a comprar os produtos, para ganhar a atenção e inserção em determinados grupos, tornando-se então, uma figura sob a construção de identidade (BAUMAN, 2008).

Como evidencia Gilles Lipovetsky (2007), conforme as sociedades enriquecem, surgem constantemente o desejo pelo consumir, ou seja, quanto mais se consome, mais se quer consumir.

Neste contexto, a época da abundância, é uma esfera para promover as satisfações desejadas, acompanhada de uma necessidade imediata por novas procuras (LIPOVETSKY, 2007).

Por exemplo, os mecânicos de automóveis atualmente não são treinados para consertar, mas apenas para retirar e jogar fora as peças usadas e defeituosas e substituí-las por novas. Dessa mesma forma ocorre na vida em geral, porque perder tempo com consertos que exigem trabalho se há a possibilidade de apenas jogar fora e trocar por algo novo (LIPOVETSKY, 2007).

Como os compromissos de hoje em dia apresentam-se como grandes obstáculos para as oportunidades do amanhã. Sendo assim, é possível auferir que quanto mais leves e superficiais forem, menores também serão os riscos de prejuízos (BAUMAN, 2008).

Neste mesmo contexto, a autora Cláudia Lima Marques, em estudo feito para o Ministério da Justiça, afirmou:

Consumo é igualdade. Hoje ser cidadão econômico ativo é aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado como agente ativo e consumidor. Consumo é inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. Em outras palavras, consumo é, para as pessoas físicas, a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira "cidadania econômico-social". (MARQUES, 2010, p. 3)

De forma geral torna-se possível compreender que enquanto o consumo consciente é aquele que busca o equilíbrio entre ter o que precisa, ser um consumidor social, ambiental e economicamente sustentável de forma benéfica, o consumismo, por sua vez, significa gastar mais do que se tem, comprando mais que o necessário, prejudicando sobretudo, si próprio.

2.2 A facilidade de acesso ao crédito na atualidade

Como visto, o endividamento é um fato ligado á vida atual, na sociedade de consumo. Diante disso, os indivíduos são atingidos por circunstâncias da vida (doença, acidentes, elevação do custo de vida, perda de renda, entre outras), que os obrigam a gastos inesperados e totalmente fora do planejado, restando o crédito como a alternativa para enfrentamento da crise, mesmo que temporariamente (MARQUES, 2010).

A partir destas latentes necessidades presentes no cotidiano, as instituições financeiras proporcionaram cada vez e com mais facilidade, créditos, financiamentos, empréstimos, ofertando assim, uma ampla oportunidade para adquirir esses serviços, inclusive às pessoas de menor poder aquisitivo (MARQUES, 2010).

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro prevê em seu art. 54 'D' a obrigação de transparência imposta ao fornecedor, como ferramenta para informação, dos conhecidos créditos consignados, com menor taxa de juros, em que sejam forçados a aquisição do chamado cartão consignado (BRASIL, 1990).

Neste cenário, os consumidores deverão ter acesso aos mesmos valores, porém estão sujeitos á descontos apenas da parcela mínima da fatura, permanecendo do saldo remanescente que será acrescido de juros de cartão de crédito, tornando a dívida impagável, uma vez que não há prazo e quantidade de parcelas fixadas (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor consubstanciou, ainda, hipóteses nas quais se faz necessário ao fornecedor informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre o custo efetivo total e a descrição dos elementos que compõe, bem como, a taxa de juros (BRASIL, 1990).

No entanto, os principais problemas nesta seara incidem quando as cobranças se tornam demasiadamente exigíveis, e não há pagamento pelos créditos

contraídos, fazendo com que haja uma situação de superendividamento do consumidor (BAUMAN, 2008).

Observando o papel essencial que o crédito ocupa atualmente, é certo que ele dá oportunidade a uma melhor qualidade de vida às pessoas, possibilitando com facilidade o acesso a produtos e serviços essenciais ao bem-estar das famílias (BAUMAN, 2008).

Sob este aspecto, o crédito gera crescimento, visto que o aumento do consumo proporciona uma produção em maior escala, o que cria mais empregos e, como consequência, amplia o poder aquisitivo da população, assim como seu conforto (LIMA, 2014).

Assim, diante do desejo de adquirir novos produtos e serviços e da impossibilidade financeira de compra-los, os consumidores veem-se em um impasse, qual seja, deixar de comprar aquilo que tanto deseja ou usufruir do tentador crediário (PASSOS JR., 2010).

Situações como essa, fazem com que os indivíduos levem em consideração somente a possibilidade ou não de cumprir com as parcelas da dívida, desconsiderando que as altas taxas de juros aumentam significativamente o valor total do bem no final do contrato. Assim, comumente optam pelo crediário e acabam se superendividando (PASSOS JR., 2010).

Isso sucede uma série de fatores, em que o consumidor não se atenta ao impacto econômico causado pelos elevados juros, ausência de planejamento no âmbito financeiro e a ideia de satisfazer suas vontades mediante pequenas e prolongadas parcelas (PASSOS JR., 2010).

Assim, o surgimento facilitado da possibilidade de crédito para os consumidores mostrou-se como uma solução para muitas famílias que se viam impossibilitadas de adquirir determinados bens, sejam eles essenciais ou supérfluos (MARQUES, 2010).

Em poucos anos expandiu-se e atualmente integra o orçamento familiar da grande maioria dos indivíduos na sociedade. Mas apesar de se apresentar como um grande benefício ao consumidor, em contrapartida, a acessibilidade ao crédito não teve apenas aspectos positivos (PASSOS JR., 2010).

De forma geral, pode-se dizer que a utilização do crédito de modo excessivo, por vezes até irresponsável, é atualmente a causa de grande parte dos casos de superendividamento dos consumidores. Contudo, mesmo quando contratado de forma consciente pode acarretar na insolvência dos indivíduos (PASSOS JR., 2010).

Neste cenário, passa-se a demonstrar as consequências negativas mais comuns provenientes da concessão irresponsável de crédito ao consumidor, e as principais características advindas com o seu superendividamento.

2.3 Concessão irresponsável

Como consequência, o endividamento, gera a exclusão do indivíduo no mercado, fazendo com que sejam atingidas diversas esferas econômicas, como por exemplo a inserção do nome dos endividados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em face da negativação, ocasionando a diminuição das possibilidades da concessão de crédito (LIMA, 2014).

Nos dizeres de Jason J. Kilborn (2006, p.78) apud Desiree Nascimento:

Antes de o crédito estar amplamente disponível aos consumidores, estas parcialidades permaneciam integralmente nas sombras. Agora que o crédito foi democratizado, os consumidores estão mergulhados nessa água, confiantes em sua habilidade em nadar, desconhecendo o peso de seus ombros (2019, online).

O problema se dá majoritariamente pelo inadimplemento, uma vez que, o devedor deixa de pagar pelos créditos constituídos, por uma situação involuntária ou voluntária. Anteriormente, o crédito era algo limitado, as pessoas consumiam apenas o que estava acessível naquele momento e disponível às suas despesas (LIMA, 2014).

Entretanto, a partir do momento em que o crédito se democratizou, acabou sendo valorizado, de modo que as pessoas já o adquirem, com a confiança de suas estratégias, sem saber realmente se irão conseguir cumprir com a obrigação no futuro (LIMA, 2014).

Como forma de crítica sob o sistema de restrição ao crédito, Petry e Bouza da Costa (2013) afirmam que os bancos de dados de proteção ao crédito ajudam mais na promoção do superendividamento por tornarem o crédito irresponsável do que o evitam.

Sob este aspecto, Cintia Muniz de Souza Konder (2021) afirma que a informação inadequada nos contratos de concessão de crédito pode ocasionar a responsabilização civil do fornecedor concedente perante o tomador consumidor, sem prejuízo de outras sanções.

Consolidada a necessidade das informações (art. 54-B CDC) que já constavam no art. 52 do código, passa a reafirmar de forma explícita, para a validade do contrato, a obrigação de informação sobre os custos da operação com taxa efetiva, juros de mora e encargos; o número total de parcelas, evitando contratos perpétuos; e o direito do consumidor a liquidação antecipada (KONDER, 2021).

Também determina o Código de Defesa do Consumidor, no caput de seu art. 31, que:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (BRASIL, 1990).

Ou seja, as informações devem conter a maior quantidade possível de dados relevantes e claros ao consumidor, devendo ser articulado em linguagem acessível, evitando termos técnicos desnecessários, com o intuito de esclarecer a mensagem que deve ser transmitida (LIMA, 2014).

O dever de informação, parte do princípio da boa-fé, servindo de instrumento para minimizar o desequilíbrio contratual. Com a prestação de todas as informações necessárias poderão os consumidores ter uma visão mais completa possível sobre a real carga obrigacional que está adquirindo e as circunstâncias que a acompanham (LIMA, 2014).

No sistema capitalista em que atualmente vivemos, nos deparamos com algo, envolvendo a sociedade de uma forma encantadora e ao mesmo tempo dominadora, a chamada oferta e publicidade. Instrumento este, que possui um papel fundamental para as empresas, pois através deste, os produtos são divulgados e conseqüentemente comercializados em larga escala (LIMA, 2014).

Diversos fatores influenciam na ocorrência do superendividamento, entre eles destacam-se o marketing, com seu papel fundamental, exercendo forte influência sobre a tomada de decisão do consumidor, estimulando-o para que tenha novas necessidades e, conseqüentemente, consuma cada vez mais (MARQUES, 2010).

Ocorre que o principal objetivo deste mecanismo é atrair a atenção da população e atingir o maior número de vendas, independentemente de idade, seja, adulto, adolescente ou criança, não importa, o lucro está sempre em primeiro lugar (MARQUES, 2010).

Logo, se faz de suma importância compreender como se comportam os consumidores diante os fatores que o impulsionam a agir, para que se possa mensurar a proporção da influência do marketing no superendividamento (MARQUES, 2010).

De forma geral, é possível auferir que o superendividamento tornou-se uma consequência catastrófica da pressão exercida pela publicidade acrescida da falta de educação financeira (KONDER, 2021).

O Código de Defesa do Consumidor nacional, em seu art. 36, lista o princípio da transparência publicitária, preocupando-se em proteger a figura do consumidor por meio de princípios expostos ao longo dos seus dispositivos e visando

amparar a parte mais fraca da relação de consumo, qual seja, o consumidor (SLATER, 2002).

Essa suposta vontade dos consumidores em adquirir algo, contudo, tem sido alvo de questionamentos, considerando que as indagações são de que os indivíduos, de fato são livres para escolher o que consomem ou se adquirir bens é somente uma subordinação aos interesses econômicos que estão escondidos atrás da publicidade (SLATER, 2002).

Cláudia Lima Marques (2010) corrobora com o tema ao afirmar que a característica principal da publicidade enganosa, segundo o Código de Defesa do Consumidor, é ser apto de induzir ao erro o consumidor, através de omissões que são de conhecimento essencial.

Além do superendividamento, o consumismo estimulado pela publicidade surpreendente causa ainda transtornos interpessoais, afetando as pessoas, sem suas relações sociais na medida em que são excluídas do meio social por não possuírem determinados bens, seja carro, roupa ou celular de última geração, sendo assim, desvalorizadas (MARQUES, 2010).

Diante este problema tão presente na sociedade brasileira, a FEBRABAN-Federação Brasileira de Bancos, e seus bancos associados investem incessantemente e de maneira numerosa em campanhas e ações de conscientização junto a seus canais de comunicação com os consumidores para orientar a população a se prevenir de golpes e a ter segurança em suas transações (FEBRABAN, 2021).

Além disso, disponibilizou um guia de uso responsável do crédito, a fim de assegurar a informação e o conhecimento aos clientes sobre o consumo consciente, apresentando de forma compreensível aconselhamentos financeiros, e alegações sobre o assunto (FEBRABAN, 2021).

Diante do contexto, vale revelar alguns motivos que impulsionam a população a contrair dívidas incompatíveis com sua capacidade econômica. São exemplos: uso indevido do cartão de crédito; o fácil acesso ao crédito, a promessa de

juros baixos do crédito consignado; assim como, a publicidade abusiva atrelada ao consumismo.

Neste aspecto, podemos concluir que o processo de educação financeira é uma via, a fim de que o mesmo possa não apenas orientar, mas sim, formar um cidadão mais consciente de suas economias e condição social.

CAPÍTULO III – O TRATAMENTO E A PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDADO

Reconhecida a necessidade de tratamento jurídico especial para os casos de superendividamento, por se tratar de uma questão societária e não apenas individual, algumas soluções possíveis devem ser propostas para enfrentar esse problema. O próximo capítulo revelará como prevenir e lidar com o excesso desta dívida.

3.1 Garantia do mínimo existencial

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, que por sua vez serviu de base para a defesa da garantia mínima da existência. Caracteriza-se então, como o conjunto básico de sobrevivência aos consumidores e suas famílias, para manter as despesas necessárias, como água, luz, alimentação, saúde, etc (BERTONCELLO, 2015).

No que diz respeito à 'preservação do mínimo existencial', entende-se a definição como o valor mínimo de rendimento disponível a um consumidor que não pode ser utilizado para pagamento de suas dívidas. Ou seja, os valores serão utilizados apenas para sua subsistência, como despesas de moradia e alimentação.

Neste caso, o direito ao mínimo existencial, quando colocado em situações de superendividamento, pode assumir a forma de um direito de defesa., autorizando assim, o consumidor a buscar adequação dos contratos assinados, e renegociação para alcançar "a realização e manutenção dos direitos sociais fundamentais mínimos" (BERTONCELLO, 2015, p. 73).

Acerca do tema, recentemente, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) organizaram a I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, editando vários enunciados que delimitam o mínimo existencial.

Neste sentido, o Enunciado 04 prevê que a menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo (CONJUR, 2021).

O Enunciado 05 dispõe que a falta de regulamentação do mínimo existencial, que tem origem constitucional, não impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural e a sua determinação no caso concreto (CONJUR, 2021).

Já o Enunciado 06, considera como mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene (CONJUR, 2021).

A propósito, questão relevante que envolve a temática, refere-se aos empréstimos consignados. Deste ponto de vista, o mínimo existencial de consumidores que contratam o crédito consignado, por exemplo, estariam amparados pelo limite de desconto de 30%, imposto por lei e retidos na fonte para pagamento das parcelas do contrato.

No entanto, Marques, Lima e Cavallazzi (2016) destacam que, o crédito consignado, leva ao endividamento excessivo, uma vez que impedem que os consumidores tomem decisões sobre quais dívidas devem ser pagas no mês atual, restringindo as liberdades do consumidor, prejudicando a preservação do mínimo existencial.

Apesar das contradições, é perceptível a importância da educação financeira para recuperar e ajudar o consumidor a manter suas contas equilibradas, no entanto, isso não deve ser esforço somente do consumidor.

As instituições financeiras também precisam garantir a oferta de crédito segura e responsável, e, além disso, providenciar meios para que o superendividado tenha acesso aos planos de pagamento que garantam seu mínimo existencial, tendo em vista ser esse o tipo de superendividado em maior número e que suas dívidas estão mais relacionadas às condições adversas da vida.

3.2 Medidas preventivas

O endividamento excessivo é regulamentado em várias partes do mundo, principalmente em países europeus como a França, que há muito possuem leis específicas para prevenir e tratar o problema. O Código do Consumidor Francês foi criado em 1989 e, por sua relevância e aplicação bem-sucedida, foi utilizado como base para o desenvolvimento da legislação nacional que trata do assunto (MARQUES; LIMA; CAVALLAZZI, 2016).

Embora reconheça várias legislações ao redor do mundo para combater o superendividamento, a Escola Nacional de Defesa do Consumidor, identifica dois modelos principais de tratamento do consumidor superendividado: o modelo norte-americano, também conhecido como política do *fresh start* – ou, em português, “Novo começo”, e um modelo europeu com raízes francesas. Em seguida, serão analisados os dois principais sistemas utilizados para prevenir e tratar o excesso de endividamento (MARQUES, LIMA, BERTONCELLO, 2010).

O modelo norte-americano denominado *fresh start*, visto como um novo

começo com o perdão de seus débitos é utilizado nos países como: Estados Unidos, Canadá, Austrália e Inglaterra, dando oportunidade ao devedor de iniciar uma nova fase de sua vida sem o ônus de dívidas antigas. O principal objetivo do modelo é eximir de forma incondicional e direta as dívidas excessivas em troca de seus acervos disponíveis, se houver (LIMA, 2014, p. 83).

Portanto, o perdão da dívida é uma medida radical, por mais sofisticada que seja para lidar com casos de consumidores superendividados. Os credores renunciam aos seus direitos pelo bem maior, a estabilidade econômica e social, pois por meio dessa atitude possibilitam o reagrupamento dos devedores (LIMA, 2014, p. 84).

Segundo a professora americana Mechele Dickerson, citada na obra de Martins (2017), o processo de superendividamento do consumidor americano não é muito diferente do que acontece no Brasil ou no cenário internacional.

Dickerson aponta que estudos empíricos indicaram que o Brasil compartilha as mesmas causas de endividamento observadas nos Estados Unidos, sendo, dívidas decorrentes de processos de divórcio, desemprego involuntário e despesas médicas as causas mais comuns em ambos, além de que, tanto os brasileiros como os estadunidenses são motivados a recorrerem a empréstimos devido à estagnação e o declínio de salários. (DICKERSON, 2007 apud MARTINS, 2017)

Por esse motivo, entretanto, os legisladores norte-americanos omitiram uma análise da integridade e conduta dos superendividados para atender aos requisitos necessários para lidar com o superendividamento.

Nesse modelo, a causa da situação do consumidor, tendo ou não a ver com sua vontade, é irrelevante, significando que sejam eles bem intencionados ou não, é importante recuperar os superendividados para que possam participar do mercado e ter um bom impacto na economia (LIMA, 2014 p. 108).

No que se trata do modelo europeu, baseado na legislação francesa é utilizado para lidar com o excesso de endividamento. A França, foi marcada por uma

severa recessão com altos níveis de desemprego e endividamento das famílias, levando à criação de “regulamentos sobre a prevenção e dificuldades associadas ao excesso de endividamento pessoal e familiar”.

Assim, o sistema europeu, se preocupa mais em tratar o excesso de dívidas traçando planos que ajudam o consumidor a se recuperar. Neste cenário, resta evidente a natureza pedagógica de referido modelo, que busca reeducar o consumidor superendividado para que este não volte a contrair novas dívidas, que sejam superiores ao seu poder aquisitivo ou que coloque em risco sua subsistência (LIMA, BERTONCELLO, 2007).

Para Werlleson Miranda Pereira (2010, p. 164, 165) o principal objetivo do superendividamento no âmbito da Defesa do Consumidor é “por um lado garantir um consentimento racional e refletido sobre a dimensão global do endividamento em que aquele se engajava; ao mesmo tempo, visava garantir a lealdade nas transações confortando a confiança dos consumidores”.

Contudo, no enfrentamento dos desafios relacionados à prevenção e combate ao endividamento excessivo, podem ser feitas perguntas preliminares para compreender os complexos cenários em que os consumidores estão inseridos. O mínimo para sobreviver, a falta de regulamentação na concessão de crédito, o uso indevido de publicidade, a falta de aconselhamento e mensagens ao consumidor, etc., podem ser vistos como desafios cotidianos na luta e nos esforços para evitar o superendividamento.

Para prevenir efetivamente o superendividamento da população brasileira, incluindo os mais pobres que tem apenas o “nome” como patrimônio, é preciso inverter o paradigma: crédito responsável e consciente, somente mediante tempo e reflexão. O primeiro pensamento é de que o crédito só pode ser concedido por meio de contratos escritos, onde as cópias devem ser disponibilizadas aos consumidores de forma clara, em termos de valores, taxas e ciclos.

Desta forma, a educação financeira deve:

[...] ser uma medida complementar ao crédito responsável. Primeiro vem a responsabilidade do fornecedor em aconselhar e avaliar a capacidade de reembolso; [...] reconhecer a racionalidade limitada dos consumidores no processo de decisão. A regulação que prioriza a educação financeira tem como premissa um consumidor racional que tomará as decisões adequadas. Repousa na ideia do empréstimo responsável, isto é, a responsabilidade é do consumidor pelo seu endividamento excessivo, ou seja, pressupõe que os consumidores são, invariavelmente, superendividados ativos (MARQUES; LIMA; CAVALLAZZI, 2016, p. 432).

Entre os principais pontos da lei brasileira, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, vale destacar: o estabelecimento de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento extrajudicial e judicial, bem como a proteção do consumidor individual para a manutenção de um mínimo de subsistência e da dignidade humana das famílias endividadas (BRASIL, 1990).

Em seu Art. 54-A visa prevenir o endividamento pessoal excessivo, promover o crédito responsável e a educação financeira do consumidor, pautado pelos princípios da boa-fé, da função social do crédito e do respeito à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1990).

Constatou-se que muitas pessoas se endividam devido aos fornecedores utilizarem grandes apelos de marketing, principalmente o crédito. Os consumidores são bombardeados com “ofertas mascaradas”, não analisam se a despesa cabe no seu orçamento, recebem os créditos oferecidos e depois descobrem que não podem pagar.

A Lei nº 14.181/21 seu artigo 54-B § 4º dispõe vedações a serem seguidas pelos fornecedores, na oferta de crédito ao consumidor, expressa ou implicitamente, utilizando ou não de publicidade. Essas regras visam proteger o consumidor, de táticas desonestas (BRASIL, 2021).

Alguma das táticas vedadas são a formulação do mesmo preço para pagamento á vista e a prazo, a referência a expressões como “sem juros”, “sem acréscimo” ou semelhantes, quando se trata de créditos; indicar a possibilidade de operação de crédito, realizada sem avaliação financeira do consumidor ou consulta aos órgãos de proteção ao crédito, e ainda a ocultação ou empecilho à compreensão

dos ônus e riscos da contratação de crédito.

De acordo com a proposta, as operadoras de crédito também devem conscientizar os consumidores sobre os produtos oferecidos e analisar criteriosamente se os consumidores têm instrumentos financeiros para pagar o crédito que recebem, e caso a operadora não cumpra a lei, poderá ser penalizada. Essas obrigações vêm relacionadas no artigo 54-C.

Diante disso, percebe-se que a Lei do Superendividamento busca conscientizar o consumidor sobre seu comportamento de consumo, bem como proteções contra abusos que estimulem o consumo excessivo, como o acesso ao crédito sem as devidas precauções protetivas.

3.3 Medidas de tratamento

Antes de discorrer de forma pormenorizada acerca das inovações trazidas pela Lei nº 14.181/21 ao tratamento do superendividado no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário, inicialmente, compreender quais as vantagens em se tratar esta questão.

Segundo Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello (2010), a normas legais que estabelecem tratamento ao superindivido geram pontos positivos não só para os consumidores, mas também para seus credores e até mesmo à sociedade, de forma geral.

Discorrendo de forma pormenorizada acerca os pontos positivos a cada um destes atores decorrentes do tratamento do superendividamento, estabelece:

A principal vantagem para os consumidores é a resolução de um problema que traz graves repercussões econômicas, sociais e psicológicas, considerada, ainda, a dificuldade que, normalmente, os superendividados têm de solucionar suas pendências sem ajuda externa. Para os credores, a principal vantagem seria uma distribuição mais justa dos pagamentos possíveis, evitando o credor “oportunista” que chega primeiro, permitindo a recuperação do seu crédito. Neste caso, lembramos que o pequeno credor e/ou pequeno comerciante, muitas vezes, enfrenta grandes dificuldades em recuperar seu crédito

em razão da falta de garantia ou falta de estrutura econômica para atuar na cobrança administrativa ou judicial. Para a sociedade, seria a economia da despesa pública, em especial, nas áreas da saúde, segurança e justiça, pois as consequências da marginalização advinda da exclusão social que o superendividado pode experimentar são amplamente conhecidas (2010, p.48).

Considerações realizadas acerca da imprescindibilidade em se tratar o superendividamento dentro de um contexto jurídico-social, passa-se agora a análise das benesses trazidas pela Lei nº 14.181/2021 neste segmento.

Para Cláudia Lima Marques (2021), a Lei 14.181/2021, traz novos paradigmas e ferramentas processuais para o tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e da proteção da dignidade do cidadão, valorizando ainda mais, os órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, PROCON e Defensoria Pública, destacando o trabalho de mediação coletiva entre os consumidores superendividados e todos os seus credores, através de um plano de pagamento.

Neste mesmo sentido, estabelece a importância dos artigos positivados pela Lei nº 14.181 que atuam diretamente no tratamento do superendividamento no país:

Os artigos ora reunidos apresentam aspectos relevantes da realidade dos consumidores em todo o nosso país. São lembradas as grandes vitórias do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no qual se inclui a CEDC, como a aprovação da Lei nº 14.181/2021, que aperfeiçoa o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) para contemplar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, na qual a OAB teve atuação destacada nos últimos anos. Além disso, são abordados diversos desafios da defesa dos consumidores, propondo-se soluções práticas para a advocacia pública e privada, observadas as peculiaridades da aplicação do direito do consumidor em cada região (MARQUES, 2021, p.16).

Para melhorar o comportamento do consumo ao crédito e a prevenção e tratamento de dívidas incobráveis, a Lei Federal nº 14.181/2021 exige que bancos, credores e empresas se comprometam sobre a capacidade ou não do consumidor de realizar determinada transação e informar as condições do crédito de forma clara e transparente.

A lei também permite a renegociação de dívidas sem novos juros e proíbe anúncios abusivos sem avaliação financeira do consumidor como, por exemplo, “sem consulta ao SPC ou sem avaliação da situação financeira do consumidor” (BRASIL, 2021). Assédio ou pressão sobre um consumidor para comprar um produto, serviço ou crédito principalmente em casos de idosos, analfabetos, ou em estado de vulnerabilidade, está proibido.

Outro ponto importante trazido pelo novo diploma legal diz respeito ao plano de pagamento que fora institucionalizado. Isto porque, a Lei nº 14.181/2021 estabelece que o plano de pagamento de dívidas de excluir aquelas realizadas com garantia real, por financiamentos de imóveis e as contraídas por indenização judicial, assim como “as dívidas alimentícias, as dívidas fiscais, as dívidas de condomínio, as dívidas rurais e de aluguel, essas deverão ser levadas em conta para o estabelecimento do mínimo existencial do consumidor, mas que ficam fora do processo de repactuação de dívidas” (MARQUES, 2021, p.42).

O novo diploma legal inova, ainda, ao estabelecer opções de tratamentos judiciais e extrajudiciais ao superendividamento. A forma judicial encontra-se positivada no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e estabelece a possibilidade de instauração de "processo judicial a requerimento do consumidor no qual será fixada data para audiência de conciliação presidida pelo juiz ou conciliador credenciado, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no novo artigo 54-A do código" (BRASIL, 2021).

Acerca desta inovação, Maria Alice Trentini Lahoz e Vitor Esmanhotto da Silva corroboram afirmando que:

É de se notar as observações dispostas pelos parágrafos do artigo 104-A. Primeiro, não serão tutelados pelo processo de repactuação de dívidas aquelas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Depois, há graves sanções para os credores que não comparecerem à audiência injustificadamente, o que acarretará: 1) a suspensão da exigibilidade do débito; 2) a interrupção dos encargos de mora; e 3) a sujeição compulsória ao plano de pagamento

da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor. Finalmente, o credor ausente também será preterido em relação aos demais no momento de quitação das dívidas (2021, online).

A opção extrajudicial, por sua vez, encontra-se no art. 104-C do mesmo diploma legal, onde se estabelece que "compete concorrente e facultativamente aos órgãos pertencentes ao sistema nacional de defesa do consumidor a parte conciliatória do processo de repactuação de dívidas, de maneira que poderão promover a audiência global de conciliação, nos moldes do artigo" (BRASIL, 2021).

Sendo assim, é possível perceber que a Lei nº 14.181/2021 causa sensíveis mudanças ao mercado consumidor interno e atua diretamente no tratamento do superendividado no ordenamento jurídico brasileiro, o que é de primordial importância para uma resolução efetiva deste problema que assola milhares de brasileiros, e repercute negativamente em toda a sociedade interna.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste estudo, frente as graves consequências do superendividamento que são sentidas por devedores, credores e pela sociedade de forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou em 1 de julho de 2021 a Lei nº 14.181, também conhecida como Lei do Superendividamento, que busca atuar diretamente nas causas que levam os consumidores a ficarem superendividados.

Para compreender as determinações advindas com o novo diploma legal, o presente estudo discorreu de forma pormenorizada acerca do conceito, causas e consequências do superendividamento, demonstrando que este é um fenômeno que se caracteriza pelo acúmulo de compromissos financeiro que não podem ser quitados sem corromper a renda e subsistência do devedor.

Demonstrou-se, também, que o superendividamento é causado por diversos fatores. No entanto, o crédito facilitado é um dos motivos que mais se destaca para ocorrência desse problema. Como consequência principal, o superendividamento atinge consumidores e suas famílias, o que reflete diretamente nas mais diversas questões da estrutura familiar. No entanto, os credores e a sociedade, de forma geral, também sentem os impactos negativos advindos desta situação.

Ressaltou-se, ainda, que o superendividamento se classifica em dois tipos. Pode ser ativo, quando o consumidor se endivida voluntariamente induzido pelo desejo de compra, ou passivo, onde este contrai dívidas em decorrência de situações do dia a dia que levam suas despesas a aumentarem.

Trabalhando de forma mais aprofundada acerca do fator crédito como elemento primordial ao superendividamento, o presente estudo demonstrou que a partir das latentes necessidades presentes no cotidiano do indivíduo, as instituições financeiras proporcionaram cada vez e com mais facilidade, créditos, financiamentos, empréstimos, ofertando assim, uma ampla oportunidade para adquirir esses serviços, inclusive às pessoas de menor poder aquisitivo.

Ocorre que na grande maioria das vezes essa é uma solução ilusória, que além de não resolver o problema do endividamento, é capaz de potencializá-lo.

Diante dessa realidade caótica que leva inúmeros brasileiros ao endividamento exacerbado todos os anos, a Lei nº 14.181/2021, reconhecendo a necessidade de tratamento jurídico especial para os casos de superendividamento, propõe alternativas de tratamento e prevenção deste problema.

Demonstrou-se que este diploma legal se baseia na garantia constitucional do mínimo existencial para justificar sua incidência. Assim, o direito ao mínimo existencial, quando colocado em situações de superendividamento, pode assumir a forma de um direito de defesa, autorizando o consumidor a buscar adequação dos contratos assinados, e renegociação para alcançar.

Discorrendo acerca das medidas preventivas ao superendividamento, o presente estudo apresenta modelos internacionais exitosos que atuam de forma a reeducar o consumidor por meio de técnicas de educação financeira e demais mecanismos preventivos.

Neste ponto, evidenciou-se que o novo diploma legal brasileiro atua de forma preventiva ao conscientizar o consumidor sobre seu comportamento de consumo, bem como protegê-lo contra abusos que estimulem o consumo excessivo, como o acesso ao crédito sem as devidas precauções protetivas.

As medidas de tratamento, por sua vez, mostram-se nas ações que trazem facilidades na resolução de conflitos, seja judicial ou extrajudicial, no estabelecimento

de critérios para renegociação de dívidas, parâmetros ao plano de pagamento, dentre outras medidas hábeis a auxiliar o consumidor brasileiro que se encontra em uma crítica situação de dívidas a se restabelecer, mantendo sua dignidade e demais garantias constitucionalmente consagradas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Livia. CAMPBELL, Colin. **Cultura, consumo e identidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

CERBASI, Gustavo. **Como organizar sua vida financeira**. 1ª ed. São Paulo: Elsevier, 2009.

CONJUR, Revista Consultor Jurídico. **Jornada Aprova Enunciados de Lei ao Superendividamento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CONSALTER, Rafaela. **O Perfil do Superendividamento no Estado do Rio Grande do Sul**. ADPERGS. Disponível em: http://adpergs.org.br/restrito/arq_artigos30.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

COSTA, Gerado de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: RT, 2000.

DICKERSON, A. Michele. **Consumer Over-indebtedness: A US perspective.** University of Texas School of Law. Publicado em Texas International Law Journal, Vol. 43:135. October, 2, 2007. In.: MARTINS, Lucas Rafael. **O superendividamento do consumidor de crédito: um estudo dos fatores desencadeadores do endividamento crônico e análise dos principais modelos de recuperação e do pl 283/2012.** Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. **Crescem golpes envolvendo manipulação de vítimas para roubo de informações pessoais.** Disponível em: <<https://febraban.org.br/noticia/3704/pt-br/>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

FERRARI, Gustavo. **Superendividamento do consumidor: as mudanças previstas no CDC.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>. Acesso em: 23 mai. 2022.

KILBORN, Jason J. In.: NASCIMENTO, Desiree. **Superendividamento e a expansão do crédito.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77232/superendividamento-e-a-expansao-do-credito>. Acesso em: 23 mai. 2022.

KIRCHNER, Felipe. **Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas.** In.: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v.17, n.65, p. 63-113, jan-mar, 2008.

KONDER, Cintia Muniz de Souza. **Concessão de Crédito e Superendividamento: responsabilidade civil por informação inadequada.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/350872/concessao-de-credito-e-superendividamento>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

LAHOZ, Maria Alice Trentini; SILVA, Vitor Esmanhotto da. **Breves apontamentos à Lei do Superendividamento.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniaao-breves-apontamentos-lei-superendividamento#:~:text=Em%201%20de%20julho%2C%20foi,cr%C3%A9dito%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Adesão ao Projeto Conciliar é Legal.** CNJ: Projeto Piloto. Tratamento das situações de superendividamento do consumido Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 16, n. 63, jul./set. 2007. Revista dos Tribunais, 2007. p. 13

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: Ensaio dobre a sociedade de hiperconsumo.** Lisboa: Edições 70, 2007

MARQUES, Claudia Lima, LIMA, Clarissa Costa, BERTONCELLO, Káren.

Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Consumo como igualdade e inclusão social:** a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. In.: Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 13 n. 101 Out.Jan. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Estudos de Direito do Consumidor** / organizador: Marié Miranda, Claudia Lima Marques, Laís Bergstein, Luciana Atheniense. Vo. 2. Brasília: OAB Editora, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006, p. 310-344.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELO, Karem. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento:** Caderno de Investigações Científicas, Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos Consumidores.** Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINEZ, Fernanda. **Lei do Superendividamento: saiba o que muda na vida do consumidor.** G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/07/lei-do-superendividamento-saiba-o-que-muda-na-vida-do-consumidor.ghtml>. Acesso em: 25 Nov. 2021

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor.** – 13ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUNES, Rizzatto. **Manual de direito do consumidor.** – São Paulo: Saraiva, 2016.

PASSOS JÚNIOR, Vicente da Cunha. **A tutela jurídica contra o superendividamento como aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de crédito.** Dissertação (mestrado). Salvador, 2010.

PEREIRA, Werlerson Miranda. **Superendividamento e crédito ao consumidor:** reflexões sobre uma perspectiva de direito comparado, 2010.

PETRY, Alexandre Torres; COSTA; Dominik Manuel Bouza da. **Os bancos de dados de crédito e os direitos dos consumidores:** a realidade na Alemanha e no Brasil. In: Revista luso-brasileira de direito do consumo, v.3, n.10, jun. 2013.

PORTO, Antônio José Maristrello; BUTELLI, Pedro Henrique. As múltiplas noções de superendividamento. Contribuições empíricas ao caso brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 102, p. 165-189, nov./dez. 2015.

SANTOS, Brenda Schneider. **O superendividamento e o controle do empréstimo consignado**. Monografia (graduação). Porto Alegre, 2008. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/brenda_schneider.pdf. Acesso em 22 Nov. 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. In.: Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n.26, p.167-184, 2009.

SLATER, Don. **Cultura do consumo & modernidade**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002.

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. **O problema do superendividamento do consumidor no Brasil: características e consequências da oferta de crédito**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br->